



PROCESSO: 0001323-07.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Assessoria de Engenharia (ASSENGE)

ASSUNTO: Dispensa presencial – art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 - Serviços de complementação do diagnóstico do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

DESPACHO Nº 968 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Assessoria de Engenharia - ASSENGE (1377124), com o objetivo de efetuar a contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para prestação dos serviços de complementação do diagnóstico do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme delineado na versão final do DFDc (1379643), em função **do pedido de revisão encaminhado pelo Ministério Público Federal (1324435)**.

A unidade demandante justifica que a contratação tem como objetivo atender ao pedido de complementação de informações solicitado pelo Ministério Público Estadual – MPE, conforme evento nº 1368457, em resposta à apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000918/2015-11. Após o atendimento às referidas solicitações, será necessária a apresentação prévia do PRAD à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, com o objetivo de instruir o pedido de licença ambiental (processo nº 16.02629.00/2020, em trâmite na SEMA). Concluída a análise pela SEMA, o processo será encaminhado ao MPE. O PRAD apresentado encontra-se no processo nº 0001736-88.2023.6.22.8000.

O detalhamento dos bens e serviços que compõem a solução consta do item 1.2 do TR (1388060). A demanda não constava do Plano Anual de Contratações (PAC) de 2025. Segundo a unidade demandante, no decorrer dos andamentos relacionados ao Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000918/2015-11, noticiou-se a necessidade de complementação de informações com vistas à apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Assim, considerando a necessidade de atendimento aos órgãos ambientais e de controle, emergiu-se a necessidade e os levantamentos técnicos-ambientais destinados ao atendimento da referida demanda. No entanto, a demanda foi incluída no PCA na última atualização, em agosto de 2025, no termo da Portaria 205/2025 - GABPRES (1399842).

Para instrução dos autos foram juntados os seguintes documentos, contendo os ajustes necessários:

I - Versão final do Documento de Formalização de Demanda da Contratação - DFDc (1379643);

II - Versão final da Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - ICVEC (1383451), no valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), instruída pelos valores indicados na Cotação de Preço nº 002/2025, conforme orçamentos e documentação dos seguintes proponentes:

a) ECP - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI (CNPJ nº 29.931.891/0001-81), com cotação de preço sob evento 1383252 e demais documentos sob os eventos 1383253, 1387724, 1399798 e 1404588;

b) PROVER SOLUÇÕES E ENGENHARIA - LTDA (CNPJ nº 29.931.891/0001-81), com cotação de preço sob o evento 1383255 e demais documentos sob o evento 1383256;

c) ETNA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 14.063.113/0001-40), com cotação de preço sob o evento 1383446 e demais documentos sob o evento 1383447;

d) GALVAN E LUSTOSA ATIVOS AMDIENTAIS LTDA (CNPJ nº 31671739/0001-59), com cotação de preço sob o evento 1383448.

III - Versão final do Termo de Referência nº 17/2025 - ASSENGE (1388060) que reproduz as regras da contratação direta pretendida;

IV - Informação nº 109/2025 - ASSENGE (1405515), sobre o enquadramento do objeto pretendido como serviço técnico especializado de engenharia ambiental, nos termos art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021;

V - Informação nº 113/2025 - ASSENGE (1406284), na qual a unidade técnica informa que os atestados e capacidade técnicas apresentado pela proponente vencedora atende às exigências prevista no TR; exclui a necessidade de demonstrativos contábeis com índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 (um), previsto no item 9.10.2.1, do TR; e declarou que as cotações de preço foram realizadas com microempresas e empresas de pequeno portes, conforme o item 9.5.1.1 do TR.

A fonte orçamentária para o custeio da despesa está indicada no item 8.1 do TR.

O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 1720/2025 (1383950), encaminhou os autos à ASLIC para juntada dos relatórios do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, conforme determinação contida no Despacho n. 1.644/2025 (1380231); Ao NUAGEAOFc para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA; à SAC para análise dos documentos pertencentes à etapa de planejamento da contratação; à COFC para realizar programação orçamentária da despesa; à SECONT para elaboração da minuta de instrumento contratual; e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

Em atendimento ao Desoacho 1364/2025 - COFC (1384538), a SPOF juntou a programação orçamentária dos valores a serem executados neste exercício financeiro (1384552).

À ASLIC juntou relatório SICAF/CADIN (1384725), referente à empresa E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS LTDA, CNPJ 10.726.497/0001-83, constatando que: a) há débitos de Certidão Estadual e Municipal vencidas; b) não possui impedimento de licitar; c) registro no CADIN com situação IRREGULAR.

Após diligências, vieram aos autos certidões fiscais atualizadas de regularidade fiscal – FGTS, Receita Estadual e Municipal (1399798) e Relatório CADIN com situação REGULAR da empresa (1404588).

A SAC, após análise dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, concluiu que os autos encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas para contratação direta por dispensa de licitação (1400160).

A SECONT elaborou a minuta de contrato de evento n. 1401925 e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC, a qual, após análise, concluiu pela conformidade do instrumento às regras gerais da Lei n. 14.133/2021 e legislação correlata. Além disso, opinou pela adequação legal dos documentos que integram a fase de planejamento; possibilidade jurídica da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, dos serviços especificados no objeto do termo de referência, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021; pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Contudo, ressaltou a necessidade de divulgação do extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO (1406778). Por fim, ponderou a existência de dois erros materiais na minuta de contrato elaborada pela SECONT e a ausência de assinatura das declarações contidas no anexo I do TR pela proponente.

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de contratação direta, por meio de dispensa de licitação e manifestou-se no mesmo sentido de sua assessoria jurídica (1406972).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento adota as regras da Lei n. 14.133, publicada em 1º de abril de 2021, regulamentada neste Tribunal na forma da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022.

No caso em tela, verifica-se a regularidade dos documentos essenciais que integram a fase de planejamento das contratações diretas, quais sejam, a) documento de formalização da demanda (1379643); b) informação conclusiva sobre o valor estimado da contratação (1383451), e c) termo de referência (1388060), havendo, inclusive, manifestação da AJSAOFC nesse sentido (1406778).

O caso em apreço não busca a realização de um certame de maior complexidade, tratando-se da via da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor. Para hipóteses como essa, a Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

(...)

Dessa forma, verifica-se que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por dispensa de licitação em razão do valor, considerando que os valores de **R\$ 33.000,00** (trinta e três mil reais) dos serviços de engenharia são inferiores aos respectivos limite da dispensa legal, atualmente fixado em **R\$ 125.451,15** (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), de acordo com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, verificando-se o atendimento ao disposto no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021.

Em análise, denota-se que a unidade demandante utilizou-se da via da cotação direta aos fornecedores potenciais, procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico aplicáveis às contratações diretas, quais sejam, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021). Isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Após a divulgação da Cotação de Preço nº 002/2025 para os potenciais fornecedores (1381890 e 1381959) e as respectivas propostas válidas das empresas, a proponente que apresentou oferta mais vantajosa, foi a E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS LTDA, no valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Assim, demonstrado o cumprimento dos dois requisitos legais (justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor), a referida contratação pode ser enquadrada na situação de dispensa de licitação em razão do valor, verificando-se o atendimento ao requisito insculpido no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021.

Cabe registrar que a unidade demandante pontuou que a contratação não deve ser processada por dispensa eletrônica, em virtude do prazo exíguo para atendimento aos órgãos ambientais e de controle, além do levantamento de mercado já realizado, opta-se pela realização da dispensa presencial como melhor solução de contratação para o objeto a ser contratado.

No tocante ao fracionamento de despesa, verifica-se que o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 (0000028-32.2025.6.22.8000), indicando que não há registro desse

tipo de contratação no exercício corrente de 2025, o que afasta qualquer questionamento envolvendo o tema fracionamento.

Com relação ao instrumento contratual, tem-se como indispensável a celebração de contrato para regular a relação entre as partes, a qual se dará ao longo do tempo com obrigações futuras recíprocas. A contratação pretendida está dimensionada para o período de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE-RO, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021, automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. Conforme asseverado pela AJSAOFC, a minuta elaborada pela SECONT (1401925) se encontra em **conformidade** com o modelo de contrato estruturado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Contudo, verificou-se dois **erros materiais** no documento em análise, que deverão ser corrigidos antes de sua assinatura:

- A fundamentação legal, contida no cabeçalho, menciona o art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Contudo, esta contratação direta se enquadra no **art. 75, I**, da mesma lei, em razão de seu objeto ser um serviço de engenharia. Assim, faz-se necessário alterar a fundamentação para o dispositivo legal pertinente;
- A cláusula nona prescreve como data-base a apresentação de proposta comercial. O que não está condizente com diretriz estabelecida no TRE-RO (situação já abordada na seção 3.2.1.4, quando foi analisado o capítulo 7 do TR juntado). Logo, a referida cláusula deverá ter a seguinte redação: " **9.1.** Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de 1 (um) ano contado da data-base do orçamento estimado na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), constante do evento, datada de __/__/__."

Diante do exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) aprovo os documentos que integram a fase de planejamento, quais sejam: a versão final do Documento de Formalização de Demanda da Contratação - DFDC (1379643), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1383451) e da versão final do Termo de Referência n. 17/2025 - ASSENGE (1388060) - também analisados e tidos como regulares pela SAC (1400160), na forma do art. 72, VIII da Lei n. 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022;

b) autorizo a despesa, de forma direta, por dispensa de licitação presencial, com fulcro no art. 75, incisos I, da Lei n. 14.133/2021;

c) adjudico o objeto à empresa E C P SOLUÇÕES DE ENGENHARIA, SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVIDADES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 10.726.497/0001-83, no valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública (1401925, 1383253, 1384725, 1387724, 1399798), inclusive quanto à sua inscrição e regularidade no CADIN (1404588);

d) determino divulgação do ato autorizativo da contratação direta e do extrato do contrato, em conjunto com os demais documentos necessários, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia - DJe, em respeito ao princípio da publicidade, bem como no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, e por fim a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o [art. 94 da Lei n. 14.133/2021](#);

e) determino à SECONT para que, previamente a celebração do contrato, corrija os erros materiais apontados no item 42, do Parecer Jurídico n. 119/2025 (1406778); e

f) determino à ASSENGE para providenciar a assinatura do representante da proponente das declarações contidas no anexo I do TR.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO, Diretor(a) Geral - Em Substituição**, em 15/09/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1409277** e o código CRC **2FFC4001**.